



145

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1

PROCESSO: SGP nº 318/2008 (PGE nº 16847-425418/2008)

PARECER: PA nº 169/2008

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ASSUNTO: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. SECRETÁRIO DE ESTADO. AFASTAMENTO. APOSENTADORIA – Proventos.** Consulta formulada pelo Grupo de Trabalho constituído pela Resolução Conjunta SF-SGP-PGE nº 1, de 03/03/08, sobre dúvidas no tocante à aplicação das normas constitucionais advindas das Emendas nº 20/98 e 41/03, complementadas pelas normas gerais das Leis Federais nº 9.717/98 e 10.887/04, que reestruturaram o regime previdenciário próprio dos servidores públicos. Adaptação do regime previdenciário dos servidores paulistas, civis e militares, efetuada pelas Leis Complementares nº 1.012 e 1.013, ambas de 2007, regulamentadas pelos Decretos nº 52.859 e 52.860, de 2008. Desdobramento da consulta em blocos temáticos, com diversos quesitos em cada um, versando sobre: a inclusão de parcelas remuneratórias transitórias na base de cálculo da contribuição ao RPPS; o regime contributivo em situações de afastamento junto a outras esferas federativas ou de cessão ao Estado de São Paulo de servidores dos quadros dessas pessoas políticas; o regime contributivo dos militares estaduais. Reiteração do entendimento da Procuradoria Administrativa sobre os limites e condições da aplicação reflexa de algumas das normas contidas na Orientação Normativa SPPS (MPS) nº 1/07 no âmbito da Administração Estadual (Pareceres PA nº 123/04, 85/07 e 197/07). Inexistência de conflito entre a nova sistemática de cálculo dos proventos da aposentadoria, pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições previdenciárias dos servidores, e a disposição do artigo 133 da Constituição Estadual (incorporação de vantagens ou diferenças de vencimento ao patrimônio funcional do servidor).



146
fct

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2

1. Em 02/04/2008, foram editados os Decretos nº 52.859 e 52.860, que promoveram, respectivamente, a regulamentação da Lei Complementar nº 1.012, de 05/07/07, e da Lei Complementar nº 1.013, de 06/07/07¹.

2. Os mencionados atos normativos cuidaram de adaptar a legislação estadual às imposições normativas decorrentes da chamada Reforma da Previdência, objeto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e das Leis Federais nº 9.717, de 27/11/98 (fls. 11/14), e 10.887, de 18/06/04 (fls. 15/20), no que tange ao regime próprio dos servidores públicos.

3. No intuito de dirimir as dúvidas decorrentes da nova disciplina normativa da previdência dos servidores e de padronizar os procedimentos pertinentes no âmbito da Administração Estadual, foi constituído Grupo de Trabalho pela Resolução Conjunta SF-SGP-PGE nº 1, de 03/03/08².

4. Com a edição dos Decretos nº 52.859 e 52.860, em abril do corrente ano, debruçaram-se os integrantes do GT sobre as normas por eles veiculadas, no intuito de contribuir para a sua adequada aplicação.

5. Contudo, diante das inúmeras dúvidas suscitadas e da complexidade da matéria, entendeu-se conveniente o encaminhamento de consulta prévia à Procuradoria Geral do Estado, de modo a colher subsídios objetivando a adequada “normatização e padronização dos procedimentos administrativos a serem adotados”.

¹ Cópias dos referidos regulamentos e diplomas legais estão anexadas às fls. 99/110 e 116/122 (decretos) e 89/98 e 111/115 (leis complementares).

² Junto cópia dessa resolução ao presente parecer.



147
Jed

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3

6. Essa consulta está consubstanciada na Informação GT nº 1/2008, inserta às fls. 131/142, que principia por uma discussão dos tópicos em que emergiram os pontos duvidosos (fls. 131/136), para, na seqüência, formular os quesitos da consulta, agrupados em torno de 7 (sete) temas (fls. 137/142).

7. O GT interessado instruiu os autos com cópia dos seguintes atos normativos:

— Lei Federal nº 8.212, de 24/07/91, que dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o seu Plano de Custeio (fls. 3/10 – reprodução parcial);

— Lei Federal nº 9.717/98, que estabeleceu regras gerais sobre a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (fls. 11/14);

— Lei Federal nº 10.887/04, que instrumentalizou a aplicação de disposições da EC nº 41/03, tendo promovido modificações nas Leis nº 8.212/91 e 9.717/98 (fls. 15/20);

— Orientação Normativa nº 1, de 23/01/07, expedida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no exercício da competência que lhe foi deferida pelo artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/98 (fls. 21/67);

— Lei Complementar Estadual nº 1.010, de 01/06/07, que dispôs sobre a criação da São Paulo Previdência – SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo –RPPM (fls. 68/82);



148
[assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4

- Decreto nº 52.046, de 09/08/07, que aprovou o Regulamento da SPPREV (fls. 83/88);
- Lei Complementar Estadual nº 1.012/07 (fls. 89/98);
- Decreto nº 52.859/08, que regulamentou a LC nº 1.012/07 (fls. 99/110);
- Lei Complementar Estadual nº 1.013/07 (fls. 111/115);
- Decreto nº 52.860/08, que regulamentou a LC nº 1.013/07 (fls. 116/122);
- Artigo 133 da Constituição Estadual, já considerada a suspensão da expressão “a qualquer título”, de sua redação original, por força da Resolução nº 51, de 13/07/05, do Senado Federal (fl. 123);
- Leis Complementares Estaduais nº 669/91, 687/92, 689/92, 693/92 e 696/92, que instituíram adicional de local de exercício para os integrantes do Quadro do Magistério, do Quadro de Apoio Escolar, da Polícia Militar, da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária e da Polícia Civil (fls. 126/130).

8. Encaminhado o expediente, em caráter de urgência, à Área da Consultoria do Gabinete do Senhor Procurador Geral (fl. 143), determinou-se a elaboração de parecer por esta unidade especializada (fl. 144).



149
Kk

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5

É o relatório. Opino, a seguir.

TEMA I

9. O primeiro tema objeto de consulta é o da inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão nos cálculos dos benefícios previdenciários dos servidores e seus dependentes.

10. A Lei nº 9.717/98 prescreveu, como um dos critérios a serem observados na organização dos regimes próprios de previdência dos servidores de todas as esferas da federação, “a vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo”³ (art. 1º, X, com a redação que lhe conferiu o art. 10 da LF nº 10.887/04).

11. Nas normas gerais federais atinentes ao regime próprio de previdência dos funcionários públicos não se encontra nenhuma disposição que obrigue as entidades federadas a incluir tais acréscimos remuneratórios na base de cálculo da contribuição previdenciária de seus servidores ou a permitir-lhes a opção pela inclusão.

³ Eis o teor do aludido dispositivo constitucional: “Art. 40. (...) § 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

150
6

12. É certo que o § 2º, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.887/04, estatuiu:

“O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.”

13. Sucede, porém, que a norma em questão integra, unicamente, o RPPS dos servidores da União e de suas autarquias e fundações (públicas), porquanto constitui mera complementação da norma veiculada pelo *caput*, do artigo 4º, da Lei nº 10.887/04, que estipulou a alíquota de 11% (onze por cento) para a contribuição previdenciária daqueles servidores, incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

14. Assim sendo, cabia ao legislador paulista a decisão de obrigar ou permitir a integração das parcelas remuneratórias em tela à base de cálculo da contribuição previdenciária dos funcionários estaduais⁴.

⁴ Tal liberdade de conformação foi, inclusive, reconhecida pela própria Orientação Normativa nº 1/07, da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência: “Art. 25. A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário. (...)”



151

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

7

15. E o fez no sentido de facultar ao servidor titular de cargo efetivo (funcionário público) a opção “pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do seu benefício previdenciário, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal” (§ 2º, do art. 8º, da LC nº 1.012/07).

16. Todavia, diferentemente da legislação federal, a legislação bandeirante condicionou o aproveitamento dos acréscimos remuneratórios na base de cálculo dos benefícios previdenciários devidos aos servidores e seus dependentes ao “cumprimento de tempo mínimo de contribuição” e à observância de valores médios de contribuição em relação a essas parcelas, a par de outros requisitos, a serem previstos em sede regulamentar (§ 3º, do art. 8º, da LC nº 1.012/07).

17. Observe-se que o § 3º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 1.012/07 não deferiu ao Poder Executivo a decisão de condicionar a opção pelo cômputo dos acréscimos remuneratórios na base de contribuição ao preenchimento de certos requisitos, dentre os quais, necessariamente, aqueles de antemão já indicados. Estava a instância regulamentadora jungida a fazê-lo, sob pena de, em caso de omissão, impedir o exercício da faculdade conferida aos contribuintes do RPPS pelo § 2º, do artigo 8º, da LC nº 1.012/07.

18. No entanto, a despeito do reportado balizamento legal, o regulamento da Lei Complementar nº 1.012/07, veiculado pelo Decreto nº 52.859/08, estabeleceu regra permanente que, aparentemente, dele se apartou, *in verbis*:

“Artigo 3º - A base de contribuição referida no artigo 2º deste decreto corresponde à totalidade do subsídio, da remuneração ou dos vencimentos, incluídas as vantagens



152

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

8

pecuniárias permanentes, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens pessoais incorporadas ou suscetíveis de incorporação e excluídos unicamente:

(...)

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

(...)

§ 2º - O servidor poderá optar pela inclusão na base de contribuição das parcelas remuneratórias a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, para efeito de cálculo do benefício previdenciário, respeitada em qualquer hipótese a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.”

19. Como se constata, a opção pela inclusão dos acréscimos remuneratórios na base de cálculo da contribuição previdenciária, disciplinada pelo § 2º, do artigo 3º, do Decreto nº 52.859, não foi condicionada ao preenchimento de requisito algum, nem mesmo aqueles expressamente contemplados pelo legislador.

20. Muito embora, como já se disse, aparentemente se esteja diante de disposição regulamentar inquinada do vício de ilegalidade, parece-me de cautela que a Procuradoria Geral do Estado, antes de firmar entendimento conclusivo



153
14

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

9

a esse respeito, possa conhecer os estudos técnicos e jurídicos que subsidiaram a elaboração do Decreto nº 52.859, de 02/04/08, de modo a, quiçá, encontrar justificativa juridicamente fundada que permita contornar a contradição apontada.

21. É certo que, no tocante aos servidores que ingressaram no serviço público estadual anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.012/07, estabeleceu-se disposição transitória que se mostra afeiçoada ao condicionamento exigido pelo § 3º, de seu artigo 8º:

“Artigo 28 – Para o servidor que se encontrava em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, e que optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, no cálculo de seus benefícios previdenciários serão observados os seguintes critérios:

I – o tempo mínimo de contribuição será de 1 (um) ano;

II – o valor corresponderá a 1/30 (um trinta avos) para a servidora, e 1/35 (um trinta e cinco avos) para o servidor, por ano de contribuição, até o limite de 30/30 (trinta trinta avos) e 35/35 (trinta e cinco trinta e cinco avos), respectivamente, aferidos sobre a média do período.”

22. Nesse caso, porém, ressalvada a necessidade de se conhecer previamente os estudos aludidos no item 20 deste parecer, está-se diante de



154

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10

disposição inconstitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, já que não há razão lógica para estabelecer tratamento discrepante, no que concerne ao assunto em exame, entre os servidores que se ingressaram no serviço público estadual anteriormente à vigência da LC nº 1.012/07 e aqueles que o fizeram posteriormente.

23. Dito isto, passo a responder aos quesitos agrupados no Tema I da consulta (*Opção pela inclusão de parcelas remuneratórias na base de cálculo da contribuição ao RPPS*):

“O critério estabelecido por decreto prevê que o servidor, de modo geral, deverá ter o tempo mínimo de contribuição correspondente a 1 (um) ano, cujo valor corresponderá a 1/30 (um trinta avos) para a servidora, e 1/35 (um trinta e cinco avos) para o servidor, por ano de contribuição, até o limite de 30/30 (trinta/trinta avos) e 35/35 (trinta/trinta e cinco avos), assim indagamos:

1 – Essa condição não conflita com as normas instituídas pela Lei Federal nº 10.887/2004, já que esta estabelece que para cálculo, a média do salário contribuição recebidos a partir de julho de 1994, independe do tempo recebido em cada parcela?

2 – Essa condição ou critério de incorporação aplica-se a todos que vierem a se aposentar, independente(mente) do cálculo do benefício não ser elaborado pela média do salário de contribuição?”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

11

24. Em relação ao primeiro quesito, importa patentear que não há conflito entre o disposto no artigo 28 das Disposições Finais e Transitórias do Decreto nº 52.859/08 e as normas do *caput* do artigo 1º, combinado com o § 2º do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.887/04, sendo esse último preceito aplicável apenas ao RPPS instituído pela Administração Federal. Há dificuldade, entretanto, em se conciliar as normas do § 2º, do artigo 3º, do ato regulamentar, bem como a de seu artigo 28, com a disciplina imposta pelo § 3º, do artigo 8º, da Lei Complementar Estadual nº 1.012/07 e com o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF).

25. Quanto ao segundo quesito, a resposta é negativa. As regras concernentes à opção pela inclusão de parcelas remuneratórias na base de cálculo da contribuição previdenciária são pertinentes apenas aos servidores que, ao se aposentarem, estejam submetidos ao regime de média das remunerações utilizadas como base para as respectivas contribuições ao RPPS ou ao RGPS, nos termos do artigo 40, §§ 1º, 3º e 17, da Constituição Federal⁵. Observe-se, entretanto, que mesmo aqueles com expectativa de se aposentarem com proventos integrais podem ter interesse em se valer da opção autorizada pelo § 2º, do artigo 8º, da Lei Complementar Estadual nº 1.012/07, pois circunstâncias supervenientes podem sujeitá-los ao regime ordinário de aposentadoria com proventos calculados pela média das remunerações mensais⁶.

TEMA II

⁵ Não é o caso, assim, dos que vierem a se aposentar com fundamento nos arts. 3º e 6º da EC nº 41/03, ou do art. 3º da EC nº 47/05.

⁶ É a situação de quem venha a se aposentar, compulsoriamente, por invalidez permanente, que não tenha sido provocada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença, grave, contagiosa ou incurável (art. 40, § 1º, I, da CF).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

12

26. O segundo tema trazido à baila pelo colegiado consulente é ainda o da inclusão de acréscimos remuneratórios na base de cálculo da contribuição ao RPPS, com reflexo na percepção de proventos de aposentadoria ou pensões, mas, agora, restringindo-se as indagações às parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, tais como, os adicionais de local de exercício, instituídos pelas Leis Complementares Estaduais nº 669/91, 687/92, 689/92, 693/92 e 696/92.

27. Reproduzo os quesitos do Tema II, para, a seguir, respondê-los:

“Nos termos das normas, há previsão de opção para a referida incidência, assim indagamos:

1. Essa opção é exclusiva na hipótese do servidor que vier a se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, a teor das normas estatuídas pela Lei Federal nº 10.887/2004?

2. Nesse caso, não seria necessário alteração na regulamentação das Leis Complementares nºs 1.012, de 5 de julho de 2007 e 1.013, de 6 de julho de 2007, uma vez que da forma como editada possibilita extensão a todos os servidores?

3. Essa possibilidade de opção não estaria conflitando com as normas fixadas pelas legislações instituidoras dessas vantagens, uma vez que a mesma somente é devida ao servidor que estiver em efetivo exercício do cargo/função e nas condições estatuídas, não sendo incorporada



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

13

aos proventos de aposentadoria e nem perceptível nessa condição?”

28. A resposta ao primeiro quesito é afirmativa, nos termos do que se assinalou no item 25, retro (resposta ao quesito 2 do Tema I).

29. Em relação ao segundo quesito, importa ter presente que o Decreto nº 52.859/06 dispôs sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 1.012/07. Essa última, ao contemplar a possibilidade de opção pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho (art. 8º, §§ 2º e 3º), está disciplinando a matéria tendo em vista as normas permanentes do RPPS, que estabelecem o cálculo dos proventos de aposentadoria por média, consoante a sistemática detalhada no artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

30. Não vislumbro a possibilidade de extensão do disposto no artigo 8º, §§ 2º e 3º, da LC nº 1.012/07 aos servidores que se aposentarem com direito a proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração referente ao cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Todavia, os servidores com mera expectativa de direito a aposentadoria com proventos integrais podem, legitimamente, se valer da opção legal, o que os beneficiará no caso de virem a se sujeitar à aposentadoria com proventos calculados pela média remuneratória⁷.

31. Finalmente, no que pertence ao terceiro quesito do Tema II, é de relevo anotar que a inclusão de parcelas remuneratórias na base de cálculo da contribuição ao RPPS, com reflexos ulteriores no cálculo de benefícios previdenciários, nada tem a ver com a questão da incorporação aos vencimentos dessas

⁷ Veja-se a nota de rodapé nº 6.



158
1/2

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

14

mesmas parcelas: a primeira (inclusão) é relevante para o cálculo dos proventos de aposentadoria por média das remunerações mensais consideradas para a incidência da alíquota da contribuição previdenciária; já a segunda (incorporação) é relevante para impedir a supressão de vantagens percebidas por certo lapso temporal, com reflexo nos proventos de aposentadoria dos servidores com direito à aposentadoria com proventos integrais.

32. Em face das normas legais estaduais que vedam a incorporação dos adicionais de local de exercício aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, os servidores que se aposentarem pelas regras dos artigos 3º e 6º da EC nº 41/03 ou do artigo 3º da EC nº 47/05 (proventos integrais) não terão o valor desses adicionais⁸ considerado no cálculo dos respectivos proventos.

33. No entanto, ainda que não incorporados aos vencimentos ou salários, se a remuneração utilizada para a incidência da contribuição previdenciária os incluiu, por ter se valido o servidor de opção legal (art. 8º, § 3º, da LC nº 1.012/07), a percepção dessas vantagens produzirá reflexos nos proventos de aposentadoria calculados por média, na sistemática da Lei nº 10.887/04. Isso em nada afronta as normas vedatórias da incorporação aos vencimentos dos adicionais de local de exercício, seguindo as diretrizes do caráter contributivo e do equilíbrio atuarial, que caracterizam o RPPS após o advento das ECs nº 20/98 e 41/03.

TEMA III

34. O Tema III diz respeito à contribuição previdenciária dos detentores de cargo de Secretário de Estado, sejam eles também servidores públicos ou não. Sobre o assunto, constam da consulta os quesitos abaixo:

⁸ A despeito da nomenclatura utilizada pelo legislador paulista, tais "adicionais" ostentam a natureza jurídica de gratificações.



159
X

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

15

“Nos termos das Leis Federais 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991, o ocupante do cargo de Secretário de Estadual (*Estado*), sem vínculo efetivo com qualquer ente federativo é contribuinte do regime geral de previdência – RGPS (§ 6º, art. 12). À vista do exposto indagamos:

1 – Aplica-se o disposto na legislação federal no âmbito do Estado de São Paulo?

2 – No caso de servidor público estadual assumir cargo de Secretário de Estado, aplica-se por analogia a legislação federal, ou seja, recolhimento ao regime próprio de previdência? Nesse caso poderia o servidor optar pelo regime geral?

3 – Esse servidor poderá obter a incorporação nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual, em caso de remuneração superior? Em caso positivo, ficaria mantida a possibilidade de opção ao regime geral se assim concluído na questão 2?

35. A Lei Federal nº 8.212/91, que organizou a Seguridade Social e instituiu o respectivo Plano de Custeio, houvera arrolado como segurado obrigatório da Previdência Social o servidor público comissionado puro, isto é, ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão (art. 12, I, g). Todavia, apenas os comissionados puros da Administração Federal (União, autarquias federais, inclusive de regime especial, e fundações públicas federais) e não aqueles ocupantes de cargos em comissão nos Estados e Municípios, os quais, usualmente,



160
JTE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

16

contribuíam para o sistema previdenciário próprio dessas entidades⁹, quando existente, ou ao regime geral, em caso contrário.

36. É certo que o § 6º, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91 incluiu entre os segurados obrigatórios também os Secretários Estaduais, Distritais e Municipais, sem vínculo efetivo junto às entidades públicas em que atuassem. Essa norma, todavia, era aplicável apenas às situações em que os Secretários não contribuíssem para o regime próprio estadual, distrital ou municipal, interpretação essa que buscava evitar a caracterização de vício de inconstitucionalidade.

37. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a situação previdenciária dos Secretários de Estado, comissionados puros, foi significativamente modificada, pois, em consonância com o § 13, introduzido no artigo 40 da Constituição Federal, restou estabelecido que “ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”.

38. Ora, se é certo que os Secretários de Estado não podem ser qualificados como servidores públicos, em sentido próprio, por não estarem sujeitos ao respectivo regime jurídico-funcional, em razão da natureza política de sua investidura, não é menos verdade que, invariavelmente, ocupam cargo público de provimento em comissão, no sentido técnico da expressão.

39. Com efeito, a expressão “cargo público” é indicativa de um conjunto de atribuições, prerrogativas e responsabilidades cometidas a

⁹ No Estado de São Paulo, os funcionários ocupantes exclusivamente de cargo em comissão contribuíam para o IPESP, por força do disposto no art. 133 da LC nº 180/78, que veio a ser revogado pela Lei Complementar nº 1.010/07 (art. 45).



161

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

17

agente público, sendo sempre criado por meio de lei, em sentido formal. No caso do cargo de provimento em comissão, caracteriza-se ele pela relação de confiança existente entre o ocupante do cargo e o responsável pela investidura, o que o leva a ser declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

40. Ao menos no Estado de São Paulo, os Secretários de Estado são titulares de cargo público, de provimento em comissão, conforme se pode constatar de inúmeras leis complementares estaduais¹⁰.

41. Assim sendo, desde que não sejam titulares de cargo de provimento efetivo junto a algum dos entes federativos ou a alguma de suas autarquias e, nessa condição, vinculados a RPPS, aplica-se aos Secretários de Estado a norma do § 13, do artigo 40, da Constituição Federal, mesmo porque o Regime Geral de Previdência Social assume caráter supletivo em nosso sistema de Seguridade Social¹¹.

42. A resposta ao primeiro quesito do Tema III, portanto, é a de que os Secretários Estaduais, que não sejam, também, funcionários públicos, são contribuintes do RGPS, por força do disposto no artigo 40, § 13, da Constituição Federal e do caráter supletivo desse regime, conclusão essa que se vê reforçada pelo preceito do § 6º, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.212/92.

43. Quanto à segunda indagação desse bloco temático, no caso de servidor público estadual, detentor de cargo efetivo e, portanto,

¹⁰ A título exemplificativo, menciono as Leis Complementares Estaduais nº 131 e 132, ambas de 18/12/75, que criaram na Tabela I (cargos em comissão) da Parte Permanente do Quadro das Secretarias de Estado dos Negócios Metropolitanos e de Relações do Trabalho, respectivamente, cargos de Secretários de Estado.

¹¹ Nesse sentido, o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias, que não estejam amparados por regime próprio, ficam sujeitos ao RGPS (art. 13 da LF nº 8.212/91, a *contrario sensu*, e § 3º, do art. 3º, da Orientação Normativa nº 1/07 da SPPS).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

18

vinculado ao RPPS, vir a ser investido em cargo de Secretário de Estado continuará a contribuir para o regime próprio (e não para o RGPS), não lhe sendo facultada a opção pelo RGPS, conforme deflui do artigo 40, *caput* e § 13, da CF.

44. Na situação descrita no item precedente (Secretário/servidor), poderá o interessado se valer da faculdade prevista no § 2º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 1.012/07, de modo a integrar na base de sua contribuição ao RPPS as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício do cargo secretarial, como, por exemplo, a correspondente gratificação de representação e a diferença de vencimentos, eventualmente existente em relação ao cargo efetivo.

45. Em caso de percepção de remuneração superior no cargo de Secretário de Estado, poderá o servidor obter incorporação da diferença aos vencimentos de seu cargo efetivo, nas condições estabelecidas no artigo 133 da Constituição Estadual. Entretanto, salvo em relação aos servidores com direito à aposentadoria com proventos integrais, tal incorporação somente se projetará sobre os benefícios previdenciários a que fizer jus (ou seus dependentes) se lançar mão da opção que acabei de mencionar (item 44).

46. A segunda parte do terceiro quesito do Tema III restou, por conseguinte, prejudicada.

TEMA IV

47. O Tema IV da consulta versa sobre as situações de licença não-remunerada ou de afastamento com prejuízo à remuneração do cargo efetivo, em que o servidor licenciado ou afastado venha a exercer atividade que lhe atribua, em tese, a condição de contribuinte do regime geral (RGPS) (“afastamentos de servidor com migração de regime previdenciário”).



163
JCS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

19

48. Como de praxe, transcrevo os pressupostos e os quesitos desse bloco temático:

“Nos termos da Lei Complementar 1.012, de 05/12/2007, o servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, terá suspenso o seu vínculo com o regime próprio de previdência social do Estado enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhe assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime.

Dentro desse contexto quando um servidor público for afastado nos termos do artigo 65 e 66 da Lei 10.261, para com prejuízo dos vencimentos, exercer função ou emprego público em confiança junto ao mesmo ou a outro órgão da administração pública estadual, indagamos:

1 – o servidor que continuar a contribuir para o regime próprio de previdência, nos termos do § 1º do artigo 12 da LC 1.012/07, bem como ao regime geral, fará jus aos benefícios dos dois regimes previdenciários?

2 – se considerada a compensação previdenciária, fica o servidor obrigado à contribuição previdenciária ao regime próprio, nos termos do § 1º do artigo 12 da LC 1.012/07, para manutenção da vinculação? Não havendo a obrigatoriedade, quando do implemento para aposentação poderá o servidor migrar para o regime próprio, com o tempo contributivo ao regime geral? E no caso de óbito durante o afastamento, como



164

[assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

20

se daria o benefício da pensão, uma vez que não há compensação no caso específico?"

49. É necessário precisar melhor o segundo pressuposto desse bloco temático.

50. No âmbito da Administração Direta estadual não há função-atividade ou emprego de confiança, mas apenas cargos em comissão, como se depreende do artigo 7º, § 1º, da Lei Complementar nº 180/78.

51. Parece-me, na verdade, que a dúvida do colegiado consulente diz respeito às situações em que servidor afastado, com prejuízo da respectiva remuneração, venha a exercer atividade remunerada que o torne sujeito ao Regime Geral de Previdência Social.

52. É esse o caso de servidores efetivos que são contratados, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em fundações ou sociedades de economia mista estaduais, para o exercício de emprego de confiança¹², mas, também, o de servidores estaduais que são afastados, com prejuízo de vencimentos, e nomeados para cargo em comissão no âmbito da Administração Direta de outra entidade federada.

53. Esses servidores têm o seu vínculo com o RPPS estadual suspenso, enquanto durar o afastamento (ou licença), consoante prescreve o

¹² Em geral, no quadro de cargos e salários de empresas e fundações estatais, utiliza-se a expressão "cargo de confiança" para significar o que, com rigor técnico-constitucional, se deveria denominar de emprego de confiança. Já as funções de confiança existem tanto dentro da Administração Direta e Autárquica, quanto no âmbito das pessoas de direito privado da Administração Indireta, importando no exercício de atribuição específica compreendida no conjunto de atribuições do cargo efetivo ou do emprego permanente (art. 37, V, 1ª parte, da CF).



165
4

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

21

artigo 12, *caput*, da Lei Complementar nº 1.012/07, salvo se procederem nos termos do § 1º desse dispositivo, *in verbis*:

“Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime próprio de previdência social do Estado, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, assim como da contribuição patronal prevista na legislação aplicável, observando-se os mesmos percentuais e incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.”

54. Sucede, porém, que o servidor que mantiver ativo o seu vínculo com o RPPS estadual, mediante a continuidade das contribuições ao regime, na forma do § 1º, do artigo 12, da LC nº 1.012/07, não poderá contribuir, simultaneamente, para o RGPS.

55. A vedação da dupla contribuição simultânea a regime próprio e ao RGPS, relativamente a um mesmo período de atividade funcional e desde que assuma, de algum modo, caráter facultativo, além de poder ser inferida do conjunto de disposições constitucionais que conformam a previdência social do servidor público¹³, está expressa no § 5º, do artigo 201, da Constituição Federal, que reza:

¹³ É com fundamento na interpretação sistemática desses preceitos que, nas situações de servidores afastados, sem prejuízo à remuneração do respectivo cargo efetivo, o exercício de cargo ou função de confiança no âmbito da entidade cessionária, ainda que propicie o pagamento de gratificação de representação ou de local de trabalho (parcelas remuneratórias complementares), não dá ensejo a contribuição quer ao RPPS da entidade cessionária, quer ao RGPS, conforme explicitado no § 2º, do artigo 11, do Decreto nº 52.859/08, em perfeita harmonia com o entendimento expresso na Orientação Normativa nº 1/07, da SPPS, do Ministério da Previdência (art. 29, parágrafo único).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.”¹⁴

56. Por conseguinte, a resposta ao quesito de nº 1, do Tema IV, é negativa, ou seja, o servidor afastado, optante pela contribuição ao RPPS estadual, não contribuirá para o RGPS e, conseqüentemente, não fará jus aos benefícios dos dois regimes previdenciários.

57. Quanto ao segundo quesito, a despeito da compensação financeira entre os diversos RPPS e o RGPS, na forma da lei, de modo a assegurar a contagem recíproca do tempo de contribuição no serviço público e na atividade privada (art. 201, § 9º, da CF), não há que se atribuir obrigatoriedade à contribuição ao regime próprio, nos termos do artigo 12, § 1º, da LC nº 1.012/07, para manutenção da vinculação ao RPPS paulista, nas situações em exame.

58. Ainda que o servidor afastado não exerça a faculdade legal de modo a manter ativo o seu vínculo com o RPPS, quando de sua aposentadoria nesse regime, terá computado o tempo de contribuição ao RGPS durante o período de afastamento, sendo os seus proventos de aposentadoria calculados pela média aritmética simples (se não tiver direito à aposentadoria com proventos integrais), de acordo com o *caput*, do artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887, considerando-se as

¹⁴ Essa também a conclusão a que se chegou no Parecer PA nº 201/05, ressalvando-se, contudo, que a moldura legal então analisada foi alterada com a edição da LC nº 1.012/07: “Não me parece aceitável a tese de que o servidor afastado, mas que continua a contribuir para o regime previdenciário estadual, possa optar, se também nesse período contribuir para outro regime, pela maior remuneração percebida alhures para fins do previsto no art. 1º da Lei federal nº 10.887, de 2004.”



167
JA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

23

remunerações utilizadas como base para as suas contribuições a ambos os regimes de previdência (art. 40, § 3º, da CF).

59. Por último, no caso de óbito durante o afastamento, o benefício da pensão seria pago aos seus dependentes pelo RGPS, porquanto, tendo o servidor dado ensejo à suspensão de seu vínculo para com o regime próprio estadual, por não haver se valido do disposto no § 1º, do artigo 12, da LC nº 1.012/07, o amparo previdenciário a ele e seus dependentes se deslocou para o âmbito do RGPS, para o qual se encontrava contribuindo no momento do falecimento. Incensurável, pois, a disposição do artigo 12, *caput, in fine*, do citado diploma legal, que declarou não assistir ao servidor na hipótese formulada, durante o período de afastamento, os benefícios do RPPS estadual.

TEMA V

60. Passo, destarte, ao Tema V da consulta, concernente à situação dos servidores titulares de cargo efetivo no âmbito de outros entes federativos (União, outros Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias) que venham a ser afastados (cedidos na terminologia empregada na Administração Federal), com prejuízo de vencimentos, para prestar serviços junto ao Poder Executivo do Estado de São Paulo.

61. Para a perfeita compreensão da matéria, transcrevo os quesitos apresentados pelo GT interessado:

“Considerando o disposto na Orientação Normativa 01, de 23/01/2007 (artigo 27 a 31), bem como a ausência de previsão legal no âmbito estadual, indagamos:



168
P
P

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

24

1 – Para os servidores que vierem a ser nomeados para cargo em comissão, a contribuição previdenciária a ser retida sobre a remuneração recebida correspondente ao cargo em comissão, será para o Regime Próprio de Previdência Social junto ao ente Cedente ou para o Regime Geral de Previdência Social?

2 – Na condição anterior, caso o servidor venha optar pelos vencimentos do cargo efetivo de que seja titular, mas que receba verbas complementares pagas em decorrência do exercício do cargo em comissão, sobre estas parcelas deverá haver contribuição previdenciária? Para qual regime? Aplica-se a regra prevista no artigo 29 da Orientação Normativa nº 1 da Secretaria de Políticas de Previdência Social?

3 – Para os servidores que não são nomeados para exercício de comissão, mas que venham a receber alguma parcela remuneratória por este Estado, principalmente os da área da saúde, deve haver a cobrança de contribuição previdenciária? Para qual regime? Aplica-se a regra prevista no artigo 29 da Orientação Normativa nº 1 da Secretaria de Políticas de Previdência Social?”

62. Acerca da aplicação da ON nº 1/07 no âmbito estadual, observo que a orientação assente nesta Procuradoria Administrativa, com o endosso da Chefia da Instituição, é a de que as normas do referido ato normativo, expedido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do MPS, somente devem ser observadas pela Administração paulista na medida em que constituam a explicitação de



169
/e

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

25

prescrições decorrentes da Constituição Federal ou da legislação federal de normas gerais dos regimes próprios de previdência.

63. Nesse sentido, pioneiramente, anotou-se no Parecer PA nº 123/04 que “as normas da Orientação Normativa nº 1, de 6.1.2004, da Secretaria da Previdência Social, ou de qualquer ato do Ministério da Previdência Social, não se aplicam aos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, cujas aposentadorias regem-se pelas disposições constitucionais e pela legislação estadual com elas compatíveis”.

64. Mais recentemente, ao ensejo da prolação do Parecer PA nº 85/07¹⁵, retomou-se o assunto com maior elástico, a fim de se consignar:

“Em conformidade com o artigo 9º da Lei federal 9.717, de 27.11.1998, compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, a **orientação**, **supervisão** e o **acompanhamento** dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)”

No inciso II do § único do artigo 87 da Constituição Federal está a competência dos Ministros de Estado para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Com esse fundamento foi editada a Orientação Normativa que será **aplicável** (a) no âmbito do Poder Executivo da União, com eficácia interna, servindo de instrução aos servidores subordinados ao Ministério dessa área para a aplicação da

¹⁵ Parecer ainda não aprovado pelo Procurador Geral do Estado.



179
1/2

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

26

legislação infraconstitucional; (b) aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e (c) aos servidores titulares exclusivamente de cargo em comissão, que são **contribuintes obrigatórios do Regime Geral. (...)**

Cumpre anotar, todavia, que diversas disposições da Orientação Normativa simplesmente repetem normas da Constituição Federal ou de legislação federal, de observância obrigatória pelos Estados. Assim, será o caso de dar cumprimento ao comando constitucional ou legal, não se tratando de simples cumprimento da Orientação.”

65. No exame dos reflexos do instituto do afastamento ou cessão de servidores entre as diferentes esferas federativas sobre a vinculação aos respectivos regimes próprios, tenho para mim que a principal diretriz a ser observada é a de que existe uma relação de solidariedade e complementaridade entre os diversos regimes próprios, de sorte que a contribuição a um regime afasta a contribuição aos demais, correndo os correspondentes benefícios previdenciários a conta do regime próprio ativo (para o qual se contribui, isto é, cujo vínculo não está suspenso).

66. De outra parte, entre os regimes próprios e o regime geral se vislumbra uma relação de complementaridade e subsidiariedade, de modo que a contribuição a um regime afasta a contribuição ao outro, ressalvada a hipótese de exercício de atividade paralela, geradora de contribuição obrigatória ao RGPS.

67. A apontada diretriz, bifurcada na forma dos dois itens precedentes, pode ser extraída de diversas disposições constitucionais que



171

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

27

conformam os diversos regimes previdenciários, tais como as dos artigos 40, §§ 3º e 6º¹⁶, da Carta de 88, e as de seu artigo 201, § 5º (vedação de filiação facultativa ou opcional ao RGPS de segurado vinculado a regime próprio) e § 9º (contagem recíproca do tempo de contribuição decorrente de atividade pública ou privada).

68. Bem por isso, entendo que as normas consignadas nos artigos de 27 a 31 da ON nº 1/07 são aplicáveis no âmbito da Administração paulista, porém, não por força delas próprias, e sim na medida em que constituem mera explicitação de normas gerais (constitucionais e também legais) estruturadoras dos regimes previdenciários, no tocante à recíproca relação entre eles.

69. No que pertence ao afastamento de servidores sem prejuízo da respectiva remuneração, a tarefa do aplicador da lei é sobretudo facilitada pelo disposto no artigo 1º-A, que a Medida Provisória nº 2.187/01 introduziu na Lei Federal nº 9.717/98, *in verbis*:

“O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.”

¹⁶ Preceituam os citados parágrafos do art. 40 da CF: “§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.” “§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.”



172

K

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

28

70. Observe-se que a alusão a ônus para o cessionário ou para o cedente (*a contrario sensu*) apóia a assertiva de que se trata de afastamento sem prejuízo da remuneração do servidor.

71. A matéria recebeu regramento mais detalhado no decreto que regulamentou a Lei Complementar nº 1.012/07 (Decreto nº 52.859/08), de modo, a meu ver, perfeitamente harmônico com as diretrizes constitucionais e legais incidentes na espécie. Nesse sentido, vejam-se os artigos 7º, inciso I, 9º, 10 e 11 do Decreto nº 52.859/08, que disciplinam a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição ao RPPS paulista, nas situações de afastamento de servidores estaduais, sem prejuízo de vencimentos, junto a outras esferas da federação.

72. A hipótese inversa, ou seja, do afastamento remunerado de servidores de outros entes federados junto ao Poder Executivo Estadual, não recebeu normatização expressa no Decreto nº 52.859/08, sendo de se aplicar, entretanto, pelas razões já expostas, o entendimento fixado na Orientação Normativa nº 1/07 a propósito do assunto (arts. 13, I, 27, 28 e 29).

73. No tocante ao afastamento de funcionários públicos do Estado de São Paulo, com prejuízo dos vencimentos, junto a outros entes da federação devem ser observadas as regras do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.012/07, reproduzidas ou desdobradas no artigo 8º do Decreto nº 52.859/07.

74. Mais complexa é, sem dúvida, a situação dos servidores de outras entidades federadas, afastados, igualmente sem remuneração, junto ao Poder Executivo Estadual, porquanto carecem, tanto a LC nº 1.012/07, quanto o seu regulamento, de disposições específicas sobre o tema.



173

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

29

75. De modo coerente com o que até aqui foi dito, entendo que se impõe conclusão similar à do item 72, no sentido de ser aplicável às situações desse jaez a orientação normativa fixada pela Secretaria de Políticas Públicas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, máxime aquela estampada no artigo 30, *caput*, da ON nº 1/07:

“Art. 30. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.” (Destaque meu.)

76. Não se pode dizer o mesmo, contudo, com referência à norma do § 2º do indigitado ato normativo federal, que estatuiu:

“§ 2º Na omissão da lei quanto ao ônus pela contribuição do ente federativo, o repasse à unidade gestora do RPPS do valor correspondente continuará sob a responsabilidade do ente.”

77. Conforme restou assentado por esta Procuradoria, em seu Parecer nº 197/07, não se pode admitir que lei de determinada unidade federada imponha a outra o encargo de recolher ou repassar o valor da contribuição previdenciária mensal dos servidores daquela junto a esta afastados e que



174

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

30

tenham optado por manter ativa a vinculação ao RPPS da pessoa política cedente, sob pena de ofensa ao princípio federativo e seus consectários¹⁷.

78. Entretanto, sustento que se a legislação da entidade cedente contiver previsão similar à do artigo 12, § 1º, da Lei Complementar nº 1.012/07, que permite ao servidor afastado manter ativa sua vinculação ao respectivo RPPS, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias devidas (a do servidor e a patronal), seja por ele próprio (como estabelecido na legislação paulista), seja pela pessoa política cujos quadros integra, deverá a Administração Estadual reconhecer os efeitos dessa disposição¹⁸, em homenagem ao entrosamento entre os diferentes regimes previdenciários imposto pelas normas constitucionais e legais de regência.

79. Por conseguinte, a resposta ao primeiro quesito do Tema V não pode ser unívoca, impondo-se distinguir a situação dos servidores afastados e nomeados para o exercício de cargo em comissão junto ao Poder Executivo paulista que tenham se valido de permissivo legal similar ao do § 1º, do artigo 12, da LC nº 1.012/07, daqueles que não o tenham feito, ou por opção ou por inexistência de dispositivo assemelhado na legislação previdenciária da entidade cedente.

80. No primeiro caso, não cabe efetuar retenção alguma a título de contribuição previdenciária, quer ao RPPS da pessoa política cedente, quer ao RGPS, muito embora possa a legislação dessa última admitir a possibilidade do servidor afastado optar pela “inclusão na base de contribuição das parcelas

¹⁷ Não haveria prejuízo à autonomia federativa se, mediante convênio, o próprio Estado de São Paulo, voluntariamente, aceitasse o encargo previsto na legislação da entidade cedente, consoante também se apontou no Parecer PA nº 197/07, peça opinativa essa que logrou obter o aval da Subprocuradora da Área da Consultoria e do Procurador Geral do Estado.

¹⁸ O que poderá fazer por meio de disciplina infralegal (decreto regulamentar), convênio ou mesmo por cláusula inserida em termo de cessão ou afastamento.



175
100

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

31

remuneratórias complementares, pagas pelo ente cessionário e não componentes da remuneração do cargo efetivo”, em termos semelhantes à prescrição do § 1º, do artigo 11, do Decreto Estadual nº 52.859/08.

81. No segundo caso, decorre do disposto no artigo 1º-A da Lei Federal nº 9.717/98, interpretado *a contrario sensu*, que haverá a suspensão da vinculação do servidor afastado ao regime previdenciário de origem (regime próprio da entidade cedente). Assim sendo, com fulcro na subsidiariedade do Regime Geral de Previdência Social, deverá a Administração Estadual proceder à retenção e recolhimento da contribuição previdenciária do servidor a esse regime, efetuando, outrossim, o recolhimento da contribuição patronal.

82. O segundo quesito contém uma incongruência em relação ao pressuposto assentado pelo Grupo de Trabalho consulente para a temática em debate: afastamento com prejuízo de vencimentos para prestar serviços ao Estado.

83. Com efeito, se o servidor afastado optou pelos vencimentos do cargo efetivo de que é titular na entidade de origem, é porque se trata de afastamento sem prejuízo da remuneração.

84. A situação figurada nesse quesito específico é a de servidor de outra esfera da federação afastado junto ao Poder Executivo Estadual sem prejuízo dos vencimentos do cargo efetivo, porém com a percepção de verbas complementares pagas em decorrência do exercício de cargo em comissão na Administração paulista, como seria o caso de uma gratificação de representação por exercício de funções em gabinete (art. 135, III, da Lei nº 10.261/68).

85. Nessa condição, pelas razões retro-assinaladas, aplica-se a interpretação agasalhada no parágrafo único do artigo 29 da ON nº 1/07, com



176
P

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

32

o que “não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário (*Estado de São Paulo*), nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação”¹⁹.

86. A solução é a mesma para a situação dos afastamentos remunerados em que o servidor afastado junto ao Poder Executivo Estadual não venha a ocupar cargo em comissão, porém receba alguma parcela remuneratória complementar, como sucede na área da saúde (gratificação SUS), resolvendo-se a dúvida suscitada quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias nos termos postos no parágrafo único, do artigo 29, da ON nº 1/07.

TEMA VI

87. O Tema VI da consulta em tela é pertinente às contribuições previdenciárias dos integrantes da Polícia Militar, subdividindo-se em dois sub-conjuntos de quesitos (A e B), que transcreverei separadamente, para maior facilidade de leitura das respostas correspondentes:

“A – No que se refere à possibilidade de opção pela inclusão na base de cálculo da contribuição sobre parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, indagamos:

¹⁹ Opção essa concedida ao servidor paulista afastado junto a outra esfera federativa pelo § 1º, do art. 11, do Decreto nº 52.859/08.



F
177
X

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

33

1 – Considerando que aos integrantes da Polícia Militar é aplicado integralmente o disposto no Decreto-Lei nº 260, de 29/05/1970, não sendo extensivo o disposto no artigo 40 (cálculo pela média do salário de contribuição) da Constituição Federal/88, amparado em parecer da PGE, as previsões contidas na Lei Complementar Estadual nº 1.013, de 06 de julho de 2007 e no Decreto nº 52.860, de 02 de abril de 2008, não merecem revisão?

2 – A opção pela inclusão na base de cálculo da contribuição das parcelas remuneratórias elencadas, em sendo exclusiva na hipótese do servidor (não militar) que vier a se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, e levando-se em conta que o militar não se sujeita a essa regra, por qual motivo foi-lhe facultada pela opção?

3 – Essa possibilidade de opção poderia ser exercida pelos integrantes da Polícia Militar, uma vez que eles não se aposentarão pelas regras instituídas pela Lei Federal nº 10.887/2004?”

88. A orientação adotada na Procuradoria Geral do Estado sobre o tema das condições para a aposentadoria de militares estaduais e respectivos proventos é aquela que restou sumulada no Parecer PA nº 26/06, cuja ementa consignou:

“Desde o advento das Emendas Constitucionais 18/98 e 20/98, resta claro que a competência para dispor sobre a transferência dos policiais militares à inatividade é da órbita



178
400

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

34

estadual. Em São Paulo, a matéria rege-se pelo Decreto-Lei Estadual 260/70, de sorte que as normas da EC 20/98 que cuidam da idade mínima para a aposentadoria, que se aplicam aos servidores civis, não interferem ao regime próprio dos militares.”

89. Nem poderia ser de outra forma, diante da inequívoca disposição do § 1º, do artigo 42, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a EC nº 20/98, que remete a lei estadual específica a disciplina das matérias mencionadas no inciso X, do § 3º, do artigo 142, do Texto Magno, introduzido pela EC nº 18/98, dentre as quais se situa aquela concernente às condições de transferência do militar para a inatividade.

90. Correto, pois, o pressuposto de que partiu o colegiado consulente, segundo o qual, até que se altere a sistemática de cálculo dos proventos da aposentadoria dos militares estaduais, mediante alteração, também nesse aspecto, do Decreto-Lei nº 260/70, a eles não se aplica a forma de cálculo pela média de contribuições, consoante estabelecido no artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, com desdobramento no artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

91. Não faz sentido, pois, a regra do § 2º, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 1.013/07, segundo a qual “o militar poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do seu benefício previdenciário”.

92. Na medida em que cuida de norma legal fundada em pressuposto falso (sujeição dos optantes a regime de cálculo dos proventos da aposentadoria pela média), incide ela em inconstitucionalidade por agressão ao



179
Jca

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

35

princípio da razoabilidade, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem extraído do princípio do devido processo legal (inciso LIV, do art. 5º, da CF), em sua dimensão substantiva. O mesmo se diga da norma que prevê a fixação de condições para a aplicação do favor legal em sede regulamentar, qual seja, o preceito veiculado pelo § 3º, do artigo 7º, da LC nº 1.013/07.

93. A consequência inarredável é a de que os dispositivos do Decreto nº 52.860/08, que procederam à regulamentação das sobreditas normas legais (§§ 2º e 3º, do art. 4º, e o art. 35 das Disposições Finais e Transitórias), padecem de idêntico vício material, não sendo passíveis de aplicação.

94. Também aqui, recomenda-se, por cautela, previamente ao posicionamento final da PGE, que se tenha acesso aos estudos efetuados por ocasião da elaboração do Decreto nº 52.860/08, que podem trazer outras luzes sobre a *vexata quaestio*.

95. Com a ressalva da providência apontada no item precedente, parece-me que o caso é mesmo de revisão das disposições legais e regulamentares censuradas, respondendo-se, pois, afirmativamente ao primeiro quesito do Tema VI – A.

96. A segunda indagação somente poderá ser aclarada com a juntada dos estudos referidos no item 94, retro, ou mediante a oitiva dos órgãos que participaram do procedimento de edição do Decreto nº 52.860/08.

97. Na esteira do que até aqui foi dito, respondo negativamente ao terceiro quesito do Tema VI – A.



180
[assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

36

98. Transcrevo, nesse passo, o segundo conjunto de quesitos (B) do presente bloco temático (VI):

“B – No que se refere ao critério estabelecido por decreto que o policial militar deverá ter um tempo mínimo de contribuição de 1 (um) ano, cujo valor corresponderá a 3/30 (três trinta avos) por ano de contribuição, até o limite de 30/30 (trinta/trinta avos) aferidos sobre a média do período:

1 – Essa condição deverá ser observada somente para os militares que se encontravam em serviço ativo a partir de 15.09.1997 e até 01.10.2007?

2 – Os militares que detinham essa condição anteriormente a 15.09.1997 ou posteriormente a 01.10.2007 não poderão fazer opção pela inclusão na base de cálculo da contribuição das parcelas remuneratórias noticiadas?

3 – Esse critério, de igual modo, não está conflitante com o artigo 133 da Constituição Estadual que possibilita ao servidor, inclusive ao militar, com mais de cinco anos de efetivo exercício a incorporação de 1/10 (um décimo) por ano, da diferença do cargo/função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, até o limite de dez décimos?

4 – Quando a norma legal fala 3/30 (três trinta avos) por ano de contribuição, até o limite de 30/30 (trinta/trinta avos),



181
100

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

37

não significa dizer 1/10 (um décimo) por ano até o limite de 10/10 (dez décimos)?

5 – Essa condição ou critério de incorporação aplica-se a todos que vierem a se aposentar, independente(*mente*) do cálculo do benefício não ser elaborado pela média do salário de contribuição?”

99. Todas as indagações desse sub-conjunto de quesitos do Tema VI dizem respeito à inteligência das condicionantes estabelecidas pelo § 3º, do artigo 4º, e pelo artigo 35 do Decreto nº 52.860/08, cuja inconstitucionalidade reflexa foi apontada no item 93 deste parecer.

100. A rigor, diante da invalidade dos preceitos regulamentares abordados nos quesitos, estariam prejudicadas as correspondentes respostas.

101. Todavia, diante da providência alvitrada no item 94, opto por responder também a esses quesitos, com a ressalva da questão prejudicial.

102. No tocante ao primeiro deles, assinalo que o Decreto Estadual nº 52.860/08 distinguiu, para efeito de inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho ou de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no cálculo de benefício previdenciário, a situação dos policiais militares que se encontravam no serviço ativo no interregno de 15 de setembro de 1997 até 1º de outubro de 2007, da situação daqueles que ingressaram na Polícia Militar a partir de 1º de outubro de 2007.

REO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

103. Para os primeiros a inclusão se dá na base de 3/30 (três trinta) avos por ano de contribuição (art. 35, II), enquanto que para os segundos a proporção é a de 1/30 (um trinta avos) por ano de contribuição (art. 4º, § 3º, n. 2).

104. As razões para a diferenciação de tratamento não são evidentes, somente podendo ser elucidadas com o acesso aos estudos que informaram a elaboração do ato regulamentar em pauta ou mediante a oitiva dos que órgãos que dela participaram. Não se afasta, inclusive, a possibilidade de eventual ilegalidade, tendo em vista que o diploma legal regulamentado não faz idêntica discriminação.

105. Com mais essa ressalva, a resposta ao primeiro quesito do Tema VI - B é afirmativa.

106. Em relação ao segundo quesito, suponho que se partiu do pressuposto que, para os militares que ingressaram na Polícia Militar anteriormente a 15 de setembro de 1997, a inclusão de parcelas remuneratórias transitoriamente percebidas no cálculo dos respectivos benefícios previdenciários seria desnecessária. Quanto aos que ingressaram posteriormente a 01/10/07, aplica-se a regra do artigo 4º, § 3º, n. 2, do Decreto nº 52.860/07, ou seja, o valor dessas parcelas deve ser considerado na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de contribuição, calculado sobre a média do período.

107. A resposta ao terceiro quesito é negativa, reportando-me ao que foi dito no item 31, retro, deste parecer (resposta ao terceiro quesito do Tema II).



183
[assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

39

108. A indagação feita no quarto quesito é antes matemática do que jurídica. Trata-se, na verdade, de mera impropriedade de técnica legislativa, pois a lei, preferencialmente, deve utilizar palavras ou expressões idênticas para expressar um mesmo comando normativo, sendo de conhecimento geral que as frações 3/30 (três trinta avos) e 30/30 (trinta/trinta avos) correspondem a 1/10 (um décimo) e 10/10 (dez décimos), efetuada a trivial operação de simplificação dos respectivos numeradores e denominadores.

109. A resposta ao quinto quesito do Tema VI – B é negativa, reportando-me ao que ficou assentado nos itens 90 e 91, retro.

TEMA VII

110. O Tema VII da consulta retoma a questão do possível conflito entre a incorporação ao patrimônio funcional de parcelas remuneratórias decorrentes da percepção de vantagens pecuniárias ou de diferença de vencimentos decorrente do exercício de cargo em comissão por servidor efetivo, nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual, e a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários pela média das contribuições mensais do segurado.

111. Por se tratar da matéria já abordada, deixo de me reportar os pressupostos dos quesitos pertinentes, que, desde logo, passo a transcrever:

“1 – Correto o entendimento de que o servidor detentor de cargo efetivo, que vier a exercer cargo em comissão, fica condicionado, independente(mente) de opção, a contribuição ao Regime Próprio de Previdência sobre os vencimentos do cargo em comissão, haja vista a previsão de



184
PCC

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

40

incorporação nos termos do artigo 133 da Constituição do Estado.

2 – No caso de servidor público estadual assumir função ou emprego em confiança cujo regime de contratação está vinculado ao Regime Geral de Previdência e considerando as regras de incorporação, e a condição de afastado do cargo efetivo de que é titular, qual o tratamento a ser dado à contribuição previdenciária? Como ficam as incorporações nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual?

112. Importa, antes de responder aos dois quesitos em pauta, reiterar a orientação preconizada no item 31 deste parecer, segundo a qual

“(...) a inclusão de parcelas remuneratórias na base de cálculo da contribuição ao RPPS, com reflexos ulteriores no cálculo de benefícios previdenciários, nada tem a ver com a questão da incorporação aos vencimentos dessas mesmas parcelas: a primeira (inclusão) é relevante para o cálculo dos proventos de aposentadoria por média das remunerações mensais consideradas para a incidência da alíquota da contribuição previdenciária; já a segunda (incorporação) é relevante para impedir a supressão de vantagens percebidas por certo lapso temporal, com reflexo nos proventos de aposentadoria dos servidores com direito à aposentadoria com proventos integrais.”

113. No que concerne à primeira indagação, a resposta é, pois, negativa.



185
JAC

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

41

114. O servidor detentor de cargo efetivo nomeado para cargo em comissão contribuirá ao RPPS estadual.

115. A princípio, sua contribuição previdenciária terá por base, exclusivamente, “o total dos vencimentos do servidor, incluindo-se o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei ou por outros atos concessivos, dos adicionais de caráter individual e de quaisquer outras vantagens”, excluída “a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança” (art. 8º, § 1º, n. 7, da LC nº 1.012/07).

116. Todavia, o servidor poderá optar pela inclusão na base de contribuição da diferença correspondente a vencimentos a maior pagos pelo exercício do cargo em comissão, com fundamento no § 2º, do artigo 8º, da Lei Complementar Estadual nº 1.012/07.

117. A resposta a esse primeiro quesito está em absoluta conformidade com o que foi dito em resposta ao quesito de nº 2 do Tema III (itens 43, 44 e 45).

118. O que parece estar na raiz das preocupações do Grupo de Trabalho interessado é que, de acordo com a sistemática adotada pelo legislador estadual (e, também, pelo legislador federal, relativamente ao RPPS da União), um servidor com direito à aposentadoria com proventos integrais poderá incorporar parcelas remuneratórias a seus vencimentos, com repercussão, portanto, no valor desses proventos, sem estar obrigado a contribuir sobre a diferença de vencimentos entre o cargo em comissão e o cargo efetivo de que é titular.



186
pa

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

42

119. Lembro, entretanto, que a situação desses servidores, no tocante à nova configuração constitucional do regime próprio, é de cunho excepcional, regida por normas transitórias, não sendo possível ajustar plenamente o seu regime de contribuições previdenciárias ao princípio do equilíbrio atuarial (que é dinâmico e projetado para o futuro).

120. No caso, por conseguinte, cabe simplesmente observar as inequívocas prescrições da legislação estadual.

121. Ao iniciar a resposta ao segundo quesito, observo que a primeira das duas questões que coloca já foi respondida anteriormente, nos itens 49 a 58 deste parecer, referente ao quarto bloco temático.

122. Já a resposta à segunda indagação deste quesito pode ser extraída do pressuposto a que me reportei no item 118: mesmo que o servidor não incorpore aos proventos de sua aposentadoria a totalidade da diferença entre os vencimentos da função ou emprego de confiança, exercido sob regime celetista e com sujeição ao RGPS, haja vista o cálculo dos proventos pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições ao RPPS e ao regime geral, ainda, enquanto em atividade, terá se beneficiado do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual.

ENCAMINHAMENTO FINAL

123. Em conclusão, respondida integralmente a consulta formulada pelo Grupo de Trabalho constituído pela Resolução Conjunta SF/SGP/PGE nº 1/08, submeto a matéria à consideração superior, com proposta de devolução àquele colegiado, a quem caberá carrear para os autos os estudos técnicos e jurídicos que subsidiaram a elaboração do Decreto nº 52.859, de 02/04/08, com a eventual oitiva dos órgãos que participaram da elaboração desse ato regulamentar, de



187
pd

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

43

modo a propiciar definitiva resposta a algumas das questões postas à consideração da Procuradoria Geral do Estado (itens 20, 22, 94, 96, 104 e 101).

124. Para melhor ilustrar o entendimento pretérito desta Procuradoria Administrativa sobre matérias que guardam conexão com a presente consulta, promovo a juntada de cópia dos Pareceres PA nº 123/04, 360/04, 61/05, 87/05, 201/05, 26/06, 142/06, 198/06, 206/06, 317/06, 85/07 e 197/07.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.



ELIVAL DA SILVA RAMOS

Procurador do Estado Nível V

OAB/SP nº 50.457/08



188

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: SGP 318/2008 (PGE 16847-425418/2008)

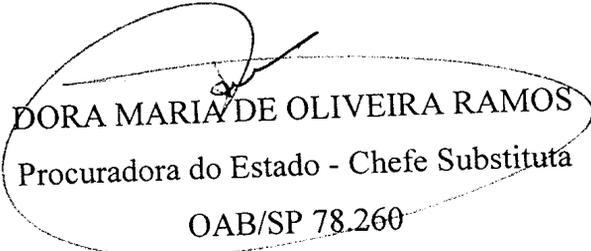
Interessado: SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

Parecer: PA n. 169/2008

De acordo com o bem lançado Parecer PA nº 169/2008.

Encaminhem-se os autos à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.


DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado - Chefe Substituta
OAB/SP 78.260

Resolução Conjunta SF/SGP/PGE - 1, de 3-3-2008:

Os Secretários da Fazenda e da Gestão Pública e o Procurador Geral do Estado, à vista das alterações introduzidas pela Constituição Federal relativas a benefícios previdenciários dos servidores públicos e da edição da Lei Complementar nº. 1010, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a criação da São Paulo Previdência - SPPREV, e da Lei Complementar nº. 1.012, de 05 de julho de 2007, que alteram dispositivos de leis relativas a benefícios de servidores no âmbito do Estado, resolvem:

Artigo 1º - Fica constituído Grupo de Trabalho, permanente, até instalação total da São Paulo Previdência - SPPREV, incumbido de:

I - realizar estudos referentes à aplicação das normas relativas a aposentadorias, pensões, contribuições previdenciárias e benefícios dos servidores públicos, com vistas a definir critérios para aplicação no âmbito da administração pública estadual;

II - propor a edição de atos normativos e orientações decorrentes dos estudos efetuados, visando à uniformização de procedimentos e aplicação das normas.

Artigo 2º - O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros, representantes dos órgãos a seguir relacionados:

I - da Secretaria da Fazenda: 1) Carlos Henrique Flory, RG 2.949.950; 2) Karina Marçon Spechoto, RG 25.313.730-5; 3) Rubens Peruzin, RG 13.725.920, cabendo ao primeiro a coordenação dos trabalhos;

II - da Procuradoria Geral do Estado: 1) José Roberto de Moraes, RG 4.619.010-7, 2); Cristina Maura Rodrigues Sanches Marçal Ferreira, RG 9.965.333;

III - da Secretaria de Gestão Pública: 1) Ivani Maria Bassotti, RG 7.781.225, 2) Maria Aparecida Luciano Pereira, RG 6.114.713.

Parágrafo único - O Grupo de Trabalho poderá convidar para participar de suas reuniões pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para discussão da matéria em exame.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo

SGP nº 318/2008 (PGE/GDOC nº 16847-425418/2008).

Interessado:

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

Assunto:

Previdência Social. Funcionário Público. Cargo Público. Secretário de Estado. Afastamento. Aposentadoria.

~~AAA~~

Apresentam os autos consulta formulada pelo Grupo de Trabalho constituído pela Resolução Conjunta SF-SGP-PGE nº 1, de 03/03/2008, relativa à aplicação das normas constitucionais advindas das Emendas nº 20/98 e 41/03, complementadas pelas normas gerais das Leis Federais nº 9.717/98 e 10.887/04, que reestruturaram o regime previdenciário próprio dos servidores públicos, e à adaptação do regime previdenciário dos servidores paulistas, civis e militares, efetuada pelas Leis Complementares nº 1.012/2007 e 1.013/2007, regulamentadas pelos Decretos Estaduais nº 52.859/2008 e 52.860/2008.

Manifesto-me de acordo o Parecer PA nº 169/2008 (fls. 145/187), aprovado pela Chefia Substituta da Procuradoria Administrativa (fl. 188), que enfrentou com propriedade as questões apresentadas pelo Grupo de Trabalho em comento, propondo a devolução da matéria ao colegiado para complementação da instrução dos autos com estudos técnicos e jurídicos que subsidiaram a elaboração do Decreto nº 52.859/2008, com a eventual oitiva dos órgãos que participaram da elaboração desse ato regulamentar, de modo a propiciar definitiva resposta a algumas das questões postas à consideração desta Procuradoria Geral (itens 20, 22, 94, 96, 101 e 104).

Encaminhe-se o presente ao senhor Procurador Geral do Estado, para decisão final.

GPG/CONS, 25 de março de 2009.


MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

SGP n° 318/2008 (PGE/GDOC n° 16847-425418/2008).

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

Previdência Social. Funcionário Público. Cargo Público. Secretário de Estado. Afastamento. Aposentadoria.

Processo

Interessado:

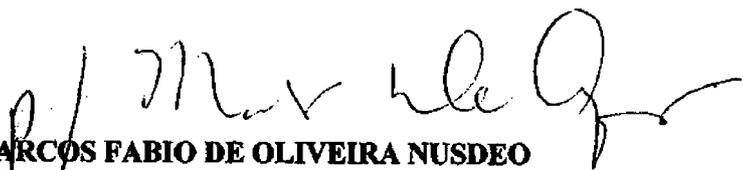
Assunto:

AAA

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado - Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA n° 169/2008, da Procuradoria Administrativa.

Encaminhe-se ao Grupo de Trabalho constituído pela Resolução Conjunta SF-SGP-PGE n° 1, de 03/03/2008, para as providências de sua alçada.

GPG, 25 de março de 2009.


MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

MARCELO DE AQUINO
Procurador Geral do Estado Adjunto
Respondendo pelo Expediente da
Procuradoria Geral do Estado